

A Divisão de Assistência ao Planário
Em 17/06/13
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 172

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E.
Nesta Data, 14/06/2013
Carla Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador.

2013

AO EXPEDEIENTE DO SENHOR Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
18 de 06 de 13

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.396/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto que dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo da Paraíba.

RAZÕES DO VETO



Vejamos os termos do PL nº 1.396/2013, *in verbis*:

Art.1º Fica estabelecido cota de vagas para estágio nas empresas ou consórcios que recebam algum tipo de incentivo ou isenção fiscal do Governo da Paraíba para estudantes dos ensinos médios e profissionalizantes da rede pública de ensino.

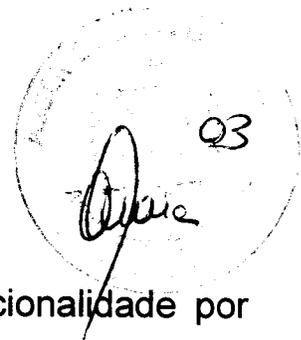
Parágrafo único. O quantitativo de vagas para estágio será estabelecido em regulamento próprio e será proporcional ao valor do benefício fiscal.

Art. 2º Cada empresa ou consórcio que receber incentivo ou isenção fiscal deve ter, pelo menos, 3 (três) vagas para estágio.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.



ESTADO DA PARAÍBA



O PL nº 1.396/2013 padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, pois trata de matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente de organização e funcionamento da Administração Pública estadual, violando, de forma cristalina, o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e o disposto no artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Ademais, reitera-se que a reserva de vagas no âmbito da administração pública foge da competência do Poder Legislativo. É o que se verifica em decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

(TJDFT-164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU

pl



ESTADO DA PARAÍBA

EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. **As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.** Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, **bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.** 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais nºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo nº 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDF, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. maioria, DJe 06.08.2012).

GRIFAMOS

Destaque-se, por fim, que eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DA PARAÍBA

05
Guia

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

GRIFAMOS

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 13 de junho de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO O VOTO COM
12 VOTOS SIM E 11 VOTOS
NÃO, NA ORDEM DO DIA
20 DE AGOSTO DE 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 789/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.396/2013

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

EMENTA: Dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 28 / 05 / 2013

Nome: Yrene



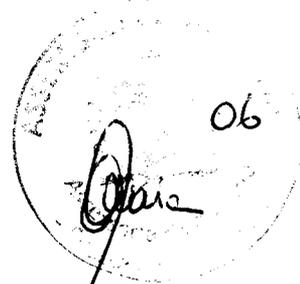
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data:
14.06.2013
Carla Lucia da
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador.

AUTÓGRAFO Nº 789/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.396/2013

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO



João Pessoa, 13.06.2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º Fica estabelecido cota de vagas para estágio nas empresas ou consórcios que recebam algum tipo de incentivo ou isenção fiscal do Governo da Paraíba para estudantes dos ensinos médios e profissionalizantes da rede pública de ensino.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas para estágio será estabelecido em regulamento próprio e será proporcional ao valor do benefício fiscal.

Art. 2º Cada empresa ou consórcio que receber incentivo ou isenção fiscal deve ter, pelo menos, 3 (três) vagas para estágio.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

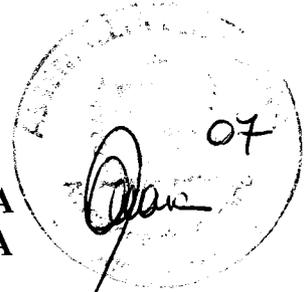
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 27 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 172113
Em 17/06 /2013
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/06 /2013
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/06 /2013.
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/06 /2013
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
D. ANISALINO MACHADO
Em 17/07 /2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 172/2013
PROJETO DE LEI nº 1396/2013.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1396/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto o qual dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou consórcios que recebam incentivos ou isenção fiscal do Governo da Paraíba.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO
AUTOR : Dep. CAIO ROBERTO
RELATOR: Dep. Dr. ANÍBAL

PARECER nº 1596/2013

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 172/2013 ao Projeto de Lei nº 1396/2013, da lavra do eminente Parlamentar caio Roberto o qual dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou consórcios que recebam incentivos ou isenção fiscal do Governo da Paraíba

Tramitação na forma regimental.
Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela. Alega Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho que o veto interposto visa criar reserva de vagas no âmbito da administração pública foge da competência do Poder Legislativo.

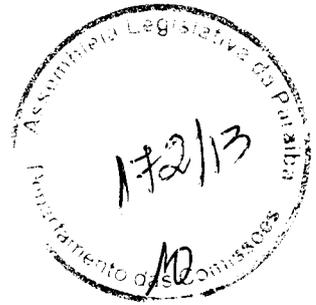
É mister esclarecer que a pretensão legislativa em nada vai trazer prejuízos ao devido processo legislativo, não contrariando ao interesse público.

Desta forma entendo que o Veto interposto não satisfaz a relatoria e entende ainda que inexistente impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 172/2013 ao Projeto de Lei nº 1396/2013.

É como voto

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2013.


Dep. Dr. ANÍBAL
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 172/2013 ao Projeto de Lei nº 1396/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2013.

Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Apreciada Pela Comissão

No Dia 30/7/13

Dep. OLENKA MARANHÃO

Membro

Dep. DR. ANÍBAL

Membro

Dep. JUTAY MENESES

Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE

Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Dep. ~~LEA TOSCANO~~

Membro DEPUTADO

Dep. VITURIANO DE ABREU.

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

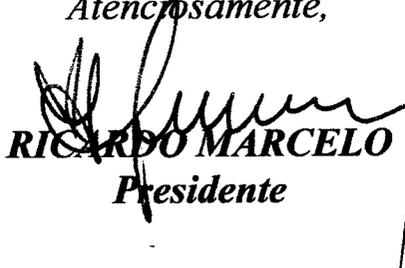
Ofício nº 211 /2013

João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 172/2013, referente ao Projeto de Lei de 1.396/2013, do Deputado Caio Roberto que “Dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo da Paraíba”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Em 29/08/13

Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador